



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290758**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000440-89.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CHRISTIAN GABRIEL CAMARGO AMANCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000440-89.2025.8.26.0496**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**AGRAVANTE: CHRISTIAN GABRIEL CAMARGO AMANCIO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**VOTO Nº 38.780**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDEFERIDO NA ORIGEM – ARGUMENTO DE VEDAÇÃO À PROGRESSÃO PER SALTUM E QUE O SENTENCIADO DEVE VIVENCIAR O REGIME SEMIABERTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONDICIONANDO A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL À PROGRESSÃO DE REGIME E SUA VIVÊNCIA EM SEMILIBERDADE – PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL, REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por CHRISTIAN GABRIEL CAMARGO AMANCIO contra a r. decisão copiada de fls. 41/44, que, nos autos da execução nº 0002482-07.2022.8.26.0597, processada perante o DEECRIM UR6 - Comarca de Ribeirão Preto, indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 01/06), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção da benesse.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 54/78), a r. decisão foi mantida (fl. 79).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 89/93).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O agravante, primário, cumpre pena total de quatro anos e dois meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, com término previsto para 16/09/2027 (fls. 07/10).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pelo douto magistrado “a quo”, com os seguintes fundamentos: *“O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.*

*Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse*

*revela-se prematura*”. (fls. 41/42).

No entanto, esta Col. Câmara tem consolidado o entendimento no sentido de que a determinação de que o apenado deve vivenciar primeiro o regime semiaberto antes da obtenção do benefício mais amplo não é suficiente, tampouco idônea.

Com efeito, não há previsão legal condicionando a concessão do livramento condicional à progressão de regime, uma vez que o art. 110 da L.E.P. faz a ressalva, claramente, de que o Juiz estabelecerá o regime prisional pelo qual o condenado iniciará o cumprimento de sua pena corporal e que, posteriormente, ela será executada de maneira progressiva, com a sua transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juízo da Execução, observadas as regras enumeradas no art. 112 da LEP.

A corroborar aquela posição, deve ser citada a lição de CELSO DELMANTO, que assim preleciona: *“Desnecessidade de progressão de regime: O livramento condicional não está condicionado à progressão de regime prisional”* (TJSP, RT 768/569) (*“Código Penal Comentado”, Editora Renovar, 7ª edição, 2007, página 257*).

No entanto, verifica-se nos elementos de prova contidos nos autos que o agravante não faz jus ao benefício.

Isso porque há comprovação de que ele praticou falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena, mais especificamente em 30/10/2023, ao descumprir as condições do regime aberto (fls. 253/259, da PEC).

Assim, ainda que reabilitada, essa falta disciplinar revela o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que se espera, advindo da terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução*

*n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido". (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).*

A esse propósito, é de se destacar o enunciado nº 13 do STJ “*A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP*” **(Jurisprudência em Teses, edição nº 146, publicado em 17/04/2020).**

Neste cenário, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**AMARO THOMÉ**  
Relator